



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057546-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., são agravados DEPÓSITO DE GÁS AVENIDA LTDA-ME, LUÍS ANTONIO FERREIRA e ADAIR FERNANDES DA COSTA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.084

Agravo de Instrumento nº: 2057546-08.2025.8.26.0000

Comarca: Altinópolis– Vara Única

Processo nº: 1061965-59.2024.8.26.0506

Agravante: Companhia Ultragaz S/A

**Agravados: Depósito de Gás Avenida Ltda. ME, Luís Antonio Ferreira e
Adair Fernandes da Costa Ferreira**

Juiz Prolator: Aleksander Coronado Braido da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c pedidos cominatórios. Insurgência da parte autora contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Irresignação impróspera. Fatos de todo controversos, dependendo no mínimo do estabelecimento do contraditório de partes para devida depuração. Probabilidade do direito, por ora, não demonstrada. Requisito da urgência igualmente não comprovado. Falta de preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão da tutela antecipada (artigo 300 do atual CPC). **Recurso desprovido.**

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória de fls. 159/160 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação pelo procedimento comum* por si promovida em desfavor de DEPÓSITO DE GÁS AVENIDA LTDA. ME, LUÍS ANTONIO FERREIRA e ADAIR FERNANDES DA COSTA FERREIRA, ora agravados, que indeferiu a almejada antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de que fosse determinada aos réus a imediata devolução dos bens cedidos em comodato.

Na minuta de fls. 01/11, objetivando a reforma da r. decisão hostilizada, a agravante sustenta, em suma, estarem devidamente preenchidos os pressupostos necessários à concessão da esperada tutela de urgência.

Arrima sua tese recursal nas premissas centrais de que

“depende do estoque e de seu fluxo de bens dados em comodato para garantir o abastecimento do mercado e seus clientes ativos, além do fato de que o bem é abarcado por fatores naturais e tem seu perecimento inteiramente ligado ao seu tempo e cuidado no uso”; e de que a manutenção dos vasilhames na posse dos agravados poderá importar no uso dos recipientes sem a devida inspeção e certificação de segurança, comprometendo a integridade dos equipamentos e sujeitando consumidores e terceiros a riscos decorrentes de vazamentos e explosões.

Nesses termos, pede o provimento do recurso, para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional na forma pleiteada.

Recurso tempestivo e preparado. Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo processado somente no efeito devolutivo, cf. decisão de fls. 43/44.

Contraminuta às fls. 46/48, pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O julgamento do agravo se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de instância.

Na origem, busca a autora, ora agravante, a declaração de rescisão do contrato de promessa de venda e compra de gás liquefeito de petróleo (GLP) celebrado entre as partes, com condenação da ré-agravada ao pagamento de multa contratual e à devolução de 06 (seis) botijões P20 entregues à requerida em comodato, ou então ao pagamento da importância de R\$1.987,32 a título de perdas e danos, acaso os vasilhames não sejam encontrados ou não estejam em condições próprias para uso.

Pedi tutela de urgência para compelir a ré à imediata devolução dos botijões, tendo manejado o presente reclamo contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada.

A irresignação, todavia, não prospera.

Ausente o requisito da urgência.

A denúncia contratual ocorreu em 12/09/2022 (fls. 117/120, na origem), tendo a demanda primária sido proposta somente em 11/11/2024, mais de dois anos depois.

Além disso, os fatos são de todo controvertidos.

A ré, em contraminuta de agravo, diz já ter saldado qualquer débito havido com a autora. Afirmar, também, ter tentado por diversas vezes restituir à autora os botijões de gás, sem sucesso.

A existência de controvérsia sobre a verdade e a extensão dos fatos impede se vislumbre, de plano, a probabilidade do direito reivindicado pela autora-agravante, fator indispensável à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colha-se julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“COMPRA E VENDA – Veículo usado – Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais – Pedido liminar de antecipação de tutela voltado à suspensão de exigibilidade de parcelas de financiamento - Indeferimento - Insurgência do autor – Ausência dos requisitos autorizadores - Antecipação de tutela de forma inaudita altera parte, que é medida admissível somente em hipóteses excepcionais – Hipótese em que as alegações serão melhor analisadas após formado o contraditório – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2291403-95.2024.8.26.0000; Relator: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; j.: 30/09/2024; registro: 30/09/2024)

Fica, portanto, integralmente ratificada a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED

RELATOR